



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 730;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.º 24:984 e 24:985 — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal da Irmandade de S. Pedro, da vila de Amarante, e da Sociedade Promotora de Educação Popular, da cidade de Lisboa.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 24:986 — Reduz a duas as actuais três secções da secretaria judicial de cada uma das varas da comarca de Aveiro.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 24:987 — Determina que as repartições processadoras de fôlhas de vencimentos preencham relações das quais constem os nomes, números e importâncias das cotas pagas pelos contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado.

Ministério da Guerra:

Declaração de ter sido, em sessão do Conselho de Ministros, autorizado o conselho administrativo do grupo de especialistas a sacar, por antecipação, uma verba para aquisição de máquinas, ferramentas e aparelhos para as oficinas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 24:988 — Prorroga até 31 de Dezembro de 1935 o prazo de validade das disposições contidas no decreto n.º 22:376, que concede aos exportadores de toros de pinho para entivação de minas com destino à Inglaterra uma redução do imposto ferroviário cobrado pelas companhias de caminhos de ferro.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 24:989 — Abre um crédito para execução dos decretos-leis n.ºs 24:976 e 24:977.

Decreto n.º 24:990 — Transfere diversas verbas inscritas no orçamento do Ministério.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 23:992.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 24:984

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade de S. Pedro, da vila de Amarante, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 cartorário	150\$00
1 sacristão	100\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 24:985

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Sociedade Promotora de Educação Popular, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

2 professores, a 3.564\$	7.128\$00
2 professores, a 3.600\$	7.200\$00
1 professor	4.104\$00
2 professores, a 4.320\$	8.640\$00
1 contínuo	1.440\$00
1 servente	1.440\$00
1 cobrador, vencendo a comissão de 10 por cento sobre a cobrança feita.	

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto n.º 24:986

Considerando que o movimento judicial da comarca de Aveiro não justifica a existência de três secções na

MODELO N.º 2

MINISTÉRIO D...

(a) ...

Recetta do Montepio dos Servidores do Estado

Relação dos descontos efectuados no mês de ... de 193..., cuja importância total de ... é nesta data entregue ao referido Montepio

Números dos subscritores	Nomes	Importâncias			Observações
		Cotas	Indemnizações (n.º 1.º do artigo 22.º e artigo 47.º do decreto-lei n.º 24:048)	Tota	
	Total geral.				

..., em ... de ... de 193...

O **Chefe,** O **Director,**
...

(Selo branco)

(c) Indicação do serviço.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Declara-se:

Que em sessão do Conselho de Ministros de 15 do corrente foi autorizado o conselho administrativo do grupo de especialistas a sacar, por antecipação, a quantia abaixo mencionada, a sair da verba consignada no capítulo 9.º, artigo 163.º, n.º 2), alínea a), do orçamento deste Ministério para o corrente ano económico:

Aquisição de máquinas, ferramentas e aparelhos para as oficinas 6.666\$60

Lisboa, 22 de Janeiro de 1935. — O Chefe da Repartição, *Júlio Achemann*, coronel.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

Decreto n.º 24:988

Tendo-se reconhecido a conveniência de que as disposições do decreto n.º 22:376, de 29 de Março de 1933,

continuem em vigor, pelos benefícios que dêle têm resultado para a economia nacional;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1935 o prazo de validade das disposições contidas no decreto n.º 22:376, de 29 de Março de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1935. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Duarte Pacheco.**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 24:989

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, para execução dos decretos-leis n.ºs 24:976 e 24:977, de 28 de Janeiro do corrente ano, um crédito especial da quantia de 358.325\$, a qual é adicionada às verbas abaixo designadas do orçamento em vigor no corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, pela seguinte forma:

Capítulo 4.º, artigo 55.º, n.º 4)	116.557\$50
Capítulo 4.º, artigo 66.º, n.º 6)	201.767\$50
Capítulo 7.º, artigo 167.º, n.º 1)	10.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 167.º, n.º 2)	30.000\$00
	<u>358.325\$00</u>

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento as seguintes quantias:

No capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 1)	78.402\$00
No capítulo 4.º, artigo 55.º, n.º 1)	148.253\$00
No capítulo 5.º, artigo 92.º, n.º 1)	118.098\$00
No capítulo 6.º, artigo 115.º, n.º 1)	13.572\$00
	<u>358.325\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1935. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.**

Decreto n.º 24:990

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 103.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida, conforme o mapa anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, a quantia de 20.700\$ das verbas no mesmo indicadas e descritas no capítulo 5.º «Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas» do orçamento do Ministé-

rio da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1934-1935.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.

Mapa a que se refere o decreto n.º 24:990, da presente data, e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e da Agricultura

Capítulo	Artigos	Designação da despesa	Importâncias transferidas	Capítulo	Artigos	Designação da despesa	Importâncias que se transferem
5.º		Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas		5.º		Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas	
		<i>Despesas com o material:</i>				<i>Despesas com o material:</i>	
	98.º	Material de consumo corrente:			96.º	Aquisições de utilização permanente:	
		3) Impressos	8.500\$00			2) De semoventes:	
		4) Diversos não especificados . . .	2.200\$00			a) Animais	10.700\$00
		Estação Aquícola do Rio Ave				Estação Aquícola do Rio Ave	
		<i>Despesas com o material:</i>				<i>Despesas com o material:</i>	
	108.º	Aquisições de utilização permanente:			107.º	Construções e obras novas:	
		1) De móveis:				1) Edifícios	10.000\$00
		e) Outros móveis	10.000\$00				
			20.700\$00				20.700\$00

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1935. — Os Ministros das Finanças e da Agricultura, António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 23:992. — Relator: o Ex.º Juiz Conselheiro Alfeu Cruz.

Autos de recurso crime vindos da Relação do Porto. Recorrente, Ministério Público. Recorrido, António Fernandes Massa.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

O representante do Ministério Público junto da Relação do Porto recorre extraordinariamente para este Supremo Tribunal, nos termos do artigo 669.º do Código do Processo Penal, para o efeito de se fixar a jurisprudência do acórdão proferido a fl. . . deste processo, instaurado por transgressão do artigo 281.º do regulamento de 19 de Dezembro de 1892, contra António Fernandes Massa, acusado de ter plantado o agricultado sem licença terrenos lodeiros situados na margem direita do rio Douro, em Freixo de Espada-à-Cinta.

O recurso foi mandado seguir pelo acórdão de fl. . . , conforme dispõe aquele artigo e o artigo 1176.º, § 3.º, do Código do Processo Civil, em vista do acórdão da Relação do Porto de 3 de Fevereiro de 1934, a fl. . . destes autos, estar em manifesta opposição com o julgado

no acórdão da mesma Relação de 23 de Julho de 1932, certificado a fl. . .

Ambos os acórdãos foram proferidos sobre a mesma matéria de direito — as infracções previstas no artigo 281.º do regulamento de 1892 —, daquele primeiro acórdão não cabe recurso ordinário por ter sido proferido em processo de transgressão (artigo 646.º, n.º 6.º, do citado Código).

Consiste a opposição em que, pelo acórdão de 23 de Julho de 1932, foi julgado que a plantação feita sem a necessária licença num terreno marginal de uma corrente de água navegável ou fluviável, embora do domínio particular, mas abrangido na faixa marginal sujeita à fiscalização dos serviços hidráulicos, pelo disposto no artigo 14.º, n.º 2.º, do decreto n.º 12:445, de 29 de Novembro de 1926, constitue, não a transgressão do artigo 281.º, mas a do artigo 261.º do citado regulamento.

Sustenta o acórdão de 3 de Fevereiro de 1934 que aquele facto não é punível, não lhe sendo aplicável nem o artigo 281.º nem o artigo 261.º

O que tudo visto, relatado e discutido:

O regulamento de 19 de Dezembro de 1892 foi publicado em cumprimento do artigo 73.º do decreto com força de lei n.º 8 de 1 de Dezembro do mesmo ano e deve ser interpretado e executado em conformidade com o decreto que regulamenta.

O decreto n.º 8 dispõe no artigo 4.º, § 3.º, que — os proprietários legais dos terrenos juntos dos lagos, lagoas, vales, canais, esteiros e correntes de água serão

prêviamente indemnizados, nos termos das leis de expropriação por utilidade pública, pela expropriação ou servidões impostas pelas disposições d'este artigo e seus parágrafos.

Os artigos 261.º e 281.º do regulamento sòmente se applicam às margens dos rios navegáveis ou flutuáveis quando pertencentes ao Estado, como expressamente dispõem o n.º 1.º do artigo 261.º, que se refere a plantações — para aquém da linha que nos terrenos junto aos leitos limita o domínio do Estado —, e o artigo 281.º, que também se refere sòmente às plantações ou edificações nos terrenos que junto ao leito dos lagos, lagoas, rios, valas, canais, esteiros e mais correntes de água navegáveis ou flutuáveis constituem as margens e pertencem ao Estado.

Não contraria estas disposições o n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 5:787—III, de 10 de Maio de 1919, que considera do domínio público as margens das correntes navegáveis ou flutuáveis, nem o artigo 4.º e n.º 1.º do decreto n.º 8 de 1892, determinando que a margem nas correntes de água navegáveis ou flutuáveis consistirá em uma faixa de terreno de 3 a 30 metros, e excepcionalmente até 50 metros de largura, a contar da linha que limita o leito ou álveo, conforme a importância e necessidade da via flutuável ou navegável, porque o que se conclue destas disposições é que a margem não é uma faixa de terreno certa e determinada, mas variável, devendo ser delimitada conforme a importância e necessidade da corrente, e passa ao domínio público quando expropriada nos termos do § 3.º d'este último artigo, e quando seja necessário occupar terrenos particulares serão os seus donos prêviamente indemnizados, nos termos da legislação sòbre expropriações por utilidade pública, e depois de delimitados segundo a importância e destino das correntes, devendo esta delimitação ser feita quando se proceder à classificação e demarcação das bacias hidrográficas, nos termos do regulamento (artigo 124.º, §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 5:877—III).

O decreto n.º 12:445, de 29 de Setembro de 1926, definiu provisòriamente a largura das margens dos cur-

sos de águas sujeitas ao domínio público para efeito da fiscalização a que se refere o artigo 124.º da lei das águas, e coibir abusos que, por deficiência de sanções, se verificam contra legítimos direitos do uso das águas para rega na época própria do ano, e no artigo 14.º e seus números fixa a largura das faixas de terreno que se consideram margens.

Estas disposições de carácter provisório são sòmente para efeitos de fiscalização dos serviços hidráulicos e não de expropriação, como se vê do mesmo artigo e do relatório que precede o decreto, e tiveram em vista proteger e não prejudicar os legítimos direitos dos proprietários.

A proibição da cultura nesses terrenos sem prévia expropriação e indemnização equivaleria, como diz o acórdão recorrido, a um verdadeiro confisco, que as nossas leis constitucionais repelem.

Não se provou que o terreno em litígio fòsse expropriado nem que o réu fòsse indemnizado, nos termos da lei, por qualquer servidão imposta nesses terrenos e portanto goza do seu direito de propriedade, nos termos dos artigos 2167.º, 2169.º e 2170.º do Código Civil, sem outros limites além daqueles que lhe foram assinados pela natureza do terreno, por vontade do proprietário ou por disposição expressa da lei.

Negam, pelo exposto, provimento ao recurso, confirmam o acórdão recorrido e estabelecem o seguinte assento:

Os artigos 261.º e 281.º do regulamento de 19 de Dezembro de 1892 abrangem sòmente os terrenos pela lei considerados margens que pertençam ao domínio público.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1935.— *Alfeu Cruz — E. Santos — Amaral Pereira — Crispiniano — Arez — A. Osório de Castro — J. Cipriano — A. Campos — Silva Monteiro — Pires Soares — Carlos Alves — Alexandre de Aragão — Ponces de Carvalho — J. Soares — Mendes Arnaut — B. Veiga.*

Está conforme.— Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 26 de Janeiro de 1935.— O Secretário Director Geral, *José de Abreu.*

